SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247341 - RN (2026/0163604-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A
AGRAVADO	:	WILSON GOMES CAMARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada nos óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ; na prejudicialidade da divergência jurisprudencial em virtude da incidência dos referidos óbices; e na impossibilidade de exame de alegada ofensa constitucional.

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial e a presunção de quitação pela inércia do exequente.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução pela satisfação da obrigação.

4. A Corte de origem manteve a sentença por entender caracterizada a inércia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do

Documento eletrônico VDA60046760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: bdf197c2-3ea8-4670-ad23-a80d2633af23

Superior Tribunal de Justiça acerca da presunção de quitação nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º do mesmo diploma; (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (iv) saber se é possível a apreciação de alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como se é caso de conhecimento do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido examinou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, enfrentando a intimação para manifestação e a inércia do exequente.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a presunção de quitação e a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, quando o exequente, devidamente intimado com expresso alerta, permanece inerte, sem afronta ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido para afastar a conclusão de inércia e reconhecer saldo remanescente.

9. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado por óbices sumulares incidentes sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando a decisão enfrenta, de modo suficiente, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aceca da presunção de quitação e extinção da execução por inércia do exequente devidamente intimado, nos termos do art. 924, II, c/c o art. 6º, do Código de Processo Civil. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório. 4. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada por súmulas incidentes sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 85, § 11, 489, § 1º, IV, e 924, II.

Documento eletrônico VDA60046760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: bdf197c2-3ea8-4670-ad23-a80d2633af23

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 3.165.252/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.962.738/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: bdf197c2-3ea8-4670-ad23-a80d2633af23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247341 - RN (2026/0163604-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A
AGRAVADO	:	WILSON GOMES CAMARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada nos óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ; na prejudicialidade da divergência jurisprudencial em virtude da incidência dos referidos óbices; e na impossibilidade de exame de alegada ofensa constitucional.

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial e a presunção de quitação pela inércia do exequente.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução pela satisfação da obrigação.

4. A Corte de origem manteve a sentença por entender caracterizada a inércia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do

Documento eletrônico VDA59248050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: b75dd5e8-8caf-4756-9d2b-b291af42a3e3

Superior Tribunal de Justiça acerca da presunção de quitação nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º do mesmo diploma; (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (iv) saber se é possível a apreciação de alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como se é caso de conhecimento do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido examinou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, enfrentando a intimação para manifestação e a inércia do exequente.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a presunção de quitação e a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, quando o exequente, devidamente intimado com expresso alerta, permanece inerte, sem afronta ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido para afastar a conclusão de inércia e reconhecer saldo remanescente.

9. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado por óbices sumulares incidentes sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando a decisão enfrenta, de modo suficiente, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aceca da presunção de quitação e extinção da execução por inércia do exequente devidamente intimado, nos termos do art. 924, II, c/c o art. 6º, do Código de Processo Civil. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório. 4. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada por súmulas incidentes sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 85, § 11, 489, § 1º, IV, e 924, II.

Documento eletrônico VDA59248050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: b75dd5e8-8caf-4756-9d2b-b291af42a3e3

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 3.165.252/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.962.738/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 211 do STJ quanto à alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; na Súmula n. 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 6º e 924, II, do Código de Processo Civil; na prejudicialidade da divergência jurisprudencial em virtude da incidência dos referidos óbices; e na inadequação do apelo em razão da invocação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 248):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DO DÉBITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 265):

Documento eletrônico VDA59248050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: b75dd5e8-8caf-4756-9d2b-b291af42a3e3

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E FATOS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 924, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido reconheceu a quitação integral e extinguiu a execução sem pagamento integral, havendo saldo remanescente não discutido;

b) 6º do Código de Processo Civil, já que o Tribunal presumiu quitação sem analisar manifestação do exequente sobre insuficiência do pagamento, contrariando o princípio da cooperação;

c) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão limitou-se a afirmar "inércia do exequente" e não enfrentou o ponto objetivo de depósitos parciais e ausência de renúncia ao saldo;

d) 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto houve desconsideração de manifestação do BNB sobre insuficiência do pagamento, caracterizando violação do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela extinção da execução por satisfação da obrigação com base na inércia, divergiu do entendimento do STJ firmado no REsp n. 2.070.880/RS.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido ou se devolvam os autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões. Requer ainda que se reconheça a necessidade de prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59248050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: b75dd5e8-8caf-4756-9d2b-b291af42a3e3

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação de crédito decorrente de cédula rural hipotecária.

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, por satisfação da obrigação após intimações para manifestação e ausência de resposta no último prazo.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação ao concluir que a inércia do exequente, comprovada em certidão, autorizou a presunção de cumprimento da obrigação.

II - Art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não enfrentou a alegação central de depósitos parciais e ausência de quitação integral, limitando-se à "inércia do exequente".

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto o colegiado examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à intimação do exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito após o executado juntar nos autos comprovante de depósito, concluindo que houve inércia da parte recorrente, o que autorizaria o reconhecimento da quitação.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fls. 250-251):

> Compulsando os autos, verifico que a pretensão recursal não merece guarida.

Documento eletrônico VDA59248050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: b75dd5e8-8caf-4756-9d2b-b291af42a3e3

> Com efeito, a parte apelante foi devidamente intimada para falar sobre a satisfação do débito da execução, porém quedou-se inerte, conforme se observa da certidão de id 30710593, estando, portanto, correta a sentença ao reconhecer a satisfação da obrigação.

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância com a interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação do art. 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir uma a uma as alegações deduzidas no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 924, II, e 6º do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega que a execução não poderia ser extinta por satisfação da obrigação, já que os depósitos foram parciais e inexistiu renúncia ao saldo. Argumenta que o Tribunal violou o princípio da cooperação ao presumir quitação integral sem enfrentar a manifestação de insuficiência.

O acórdão recorrido concluiu que houve inércia do exequente após intimação específica para se manifestar sobre a satisfação do débito, valendo-se da

Documento eletrônico VDA59248050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: b75dd5e8-8caf-4756-9d2b-b291af42a3e3

certidão de intimação e da ausência de resposta dentro do prazo, concluindo que, diante do silêncio, era correta a extinção pela satisfação (fls. 249-251).

Ao assim decidir, a Corte de origem seguiu a jurisprudência do STJ de ser possível a presunção de satisfação do débito nas hipóteses em que, devidamente intimado para manifestar-se quanto ao pagamento sob pena de extinção da execução, o exequente permanece inerte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 924, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a presunção de quitação do débito e extinção da execução quando o exequente, devidamente intimado, não se manifesta sobre o cumprimento da obrigação, desde que haja expresso alerta sobre as consequências de sua inércia.
>
> 3. No caso concreto, a exequente foi intimada com expresso alerta de que a ausência de manifestação ensejaria a extinção do feito pelo pagamento, e permaneceu inerte, o que autoriza a aplicação da presunção de quitação do débito.
>
> 4. Decisão de fls. 245/246 reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 3.165.252/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ACORDO DE PARCELAMENTO. DECURSO DO PRAZO. INÉRCIA DO EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADO. EXPRESSO ALERTA DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ENSEJARIA A EXTINÇÃO DO FEITO PELO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 924, II DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação aos artigos 924, II, e 1022, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59248050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: b75dd5e8-8caf-4756-9d2b-b291af42a3e3

2. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial suspensa por acordo de pagamento parcelado, homologado nos autos. Após o prazo de pagamento pactuado, a exequente foi intimada para informar o cumprimento do acordo, com expresso alerta de que a ausência de manifestação ensejaria a extinção do feito pelo pagamento. A exequente permaneceu inerte.

3. O tribunal de origem entendeu pela possibilidade de presunção de quitação do débito e consequente extinção da execução, com base no artigo 924, II, do CPC, considerando a inércia da exequente, devidamente intimada na pessoa de seu patrono constituído.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de quitação do débito, com consequente extinção da execução, pode ser aplicada quando a exequente, devidamente intimada para manifestar quanto ao pagamento do acordo, com expresso alerta para as consequências de sua inércia, permanece em silêncio.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a presunção de quitação do débito e extinção da execução quando o exequente, devidamente intimado, não se manifesta sobre o cumprimento da obrigação, desde que haja expresso alerta sobre as consequências de sua inércia.

6. No caso concreto, a exequente foi intimada com expresso alerta de que a ausência de manifestação ensejaria a extinção do feito pelo pagamento, e permaneceu inerte, o que autoriza a aplicação da presunção de quitação do débito.

7. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrassem divergência jurisprudencial aplicável ao caso, nem comprovou distinção fática relevante entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.962.738/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem para concluir, tal qual pretende o recorrente, existir manifestação apontando a existência de saldo remanescente, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 5º, LV, da Constituição Federal

Alega o recorrente que o acórdão violou o contraditório e a ampla defesa ao desconsiderar a manifestação sobre insuficiência de pagamento e presumir quitação integral por inércia.

Não cabe ao STJ analisar eventual violação de dispositivo constitucional, que não se insere na competência desta Corte (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC,

Documento eletrônico VDA59248050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: b75dd5e8-8caf-4756-9d2b-b291af42a3e3

relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

V - Divergência jurisprudencial

A parte afirma dissídio com o REsp 2.070.880/RS, no qual se teria decidido que não cabe presumir quitação quando o credor informa saldo remanescente após intimação com advertência.

A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nessa linha:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.
>
> 3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

Documento eletrônico VDA59248050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: b75dd5e8-8caf-4756-9d2b-b291af42a3e3

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59248050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: b75dd5e8-8caf-4756-9d2b-b291af42a3e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.247.341 / RN

Número Registro: 2026/0163604-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002196820208205135 80021968202082051 35

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A
AGRAVADO	: WILSON GOMES CAMARA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA HIPOTECÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:22
Código de Controle do Documento: 03a4b7b1-7eb0-41a0-815f-fd53ab4520c5